



ANA CAROLINA ARRUDA PEREIRA

**O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

São Lourenço/MG

2022



ANA CAROLINA ARRUDA PEREIRA

## **O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Ana Carolina Arruda Pereira como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2022

# O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ana Carolina Arruda Pereira<sup>1</sup>

Renato Augusto de Alcântara Philippini<sup>2</sup>

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema recorrente e consiste em uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006, tipifica e define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, estabelece uma série de medidas protetivas para as vítimas e medidas restritivas para os agressores. Sob uma ótica jurídica moderna, alguns mecanismos dentre os quais os apresentados pelo Direito Sistêmico podem auxiliar na resolução de conflitos relacionados à violência doméstica e familiar. Dentro deste contexto, o objetivo do presente trabalho, ainda em fase de desenvolvimento, é apresentar o Direito Sistêmico e, mais especificamente as constelações familiares, e verificar as possibilidades jurídicas de sua aplicação no âmbito da Lei Maria da Penha. Para tanto, foi adotada como metodologia a pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, com a utilização de livros, artigos e trabalhos acadêmicos, legislações vigentes e também de jurisprudências.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Direito Sistêmico. Constelações familiares.

## ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a recurring problem and is one of the most serious forms of violation of human rights. The Maria da Penha Law (Law No. 11,340 of 2006, typifies and defines the forms of domestic and family violence against women. In addition, it establishes a series of protective measures for victims and restrictive measures for aggressors. From a modern legal perspective, some mechanisms among which those presented by Systemic Law can help in the resolution of conflicts related to domestic and family violence. family constellations, and to verify the legal possibilities of its application within the scope of the Maria da Penha Law. For that, qualitative research was adopted as a methodology, based on bibliographic and documentary sources, with the use of books, articles and academic works, current legislation and also jurisprudence.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Systemic Law. Family constellations.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: anacarolinaarruda99@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

Quando do cometimento de uma infração penal, surge para o Estado o dever de punir o infrator, retribuindo a lesão ao bem jurídico. Dentro deste contexto, a imposição de pena privativa de liberdade tornou-se uma prática constante no sistema de justiça penal pátrio como forma de resposta que busca prevenir novas violações à norma e ressocializar o infrator. No entanto, infelizmente, os efeitos estão longe de serem os desejados, sobretudo na seara dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentro deste contexto, a presente pesquisa se propõe a apresentar a técnica das Constelações Familiares, criada no final do século XX, que integra o Direito Sistêmico, como forma de aprimorar o diálogo entre as partes, buscando estabelecer um contato mais sadio entre os litigantes.

Especificamente, o objetivo do presente artigo é investigar a possibilidade da aplicação do Direito Sistêmico como ferramenta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, baseando-se a investigação em pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O nome da Lei foi dado em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que se tornou defensora dos direitos das mulheres após sofrer constantes violências por parte de seu marido. Maria da Penha foi por diversas vezes agredida por seu marido até que, em 1983, ele tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Após o tratamento, voltou para a casa e sofreu uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocussão e afogamento (PENHA, 2014).

Depois de tanto sofrimento, Maria da Penha criou coragem para denunciar seu agressor. Porém, encontrou um novo cenário de tortura: a falta de apoio da justiça brasileira. O primeiro julgamento de Marco Antonio, seu ex-marido, somente ocorreu em 1991, ou seja, oito anos depois do crime, tendo sido o agressor sentenciado a quinze anos de reclusão, mas tendo em vista a interposição de recursos, continuou em liberdade. Em 1996 foi realizado novo julgamento que

culminou com a condenação de 10 anos e 6 meses de reclusão; no entanto, novamente a sentença não foi cumprida., tendo em vista alegações da defesa de que haveriam irregularidades processuais (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Por isso, foi apenas em 2002 que o caso teve um desfecho, com a responsabilização do Estado brasileiro Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres. Em sua decisão, a CIDH/OEA recomendou que o Estado Brasileiro criasse novas leis que objetivassem a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Depois de muitos debates, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, da Câmara dos Deputados, foi aprovado por unanimidade e se transformou na Lei nº 11.340 de 2006.

Já em seu artigo 1º, a Lei Maria da Penha define seu objetivo, que é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a violência contra a mulher pode ser definida qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Cunha e Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Ao contrário do que se pensa, a violência física é apenas um dos meios pelos quais se materializam as agressões. Existem outras formas que muitas vezes são minimizadas ou esquecidas, e que podem ter um efeito mais profundo e prejudicial; tais formas estão elencadas no artigo 7º da lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É possível, pois, verificar que a violência foi dividida em várias formas.

A violência física viola o corpo e a saúde da mulher. Pode se concretizar através de arremesso de objetos, espancamento, socos, pontapés, chutes, queimaduras e torturas, podendo chegar, até mesmo, em um assassinato.

Já a violência psicológica é vista como uma violência “silenciosa”, pois o dano não é físico ou material. Porém, é considerada tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem-estar emocional da mulher. Atos de humilhação, deboche, sarcasmo, limitação do direito de ir e vir, desvalorização e rejeição, são formas comuns de violência psicológica que podem desencadear transtornos psicológicos graves, confundindo a vítima e fazendo com que muitas mulheres nem percebam que estão se submetendo a um tipo de violência doméstica.

A violência sexual, por sua vez, consiste em condutas que obrigam a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais sem seu consentimento, usando de meios como a força, intimidação, ameaça ou coação. Esse tipo de violência, além dos exemplos já citados, pode passar despercebida ou tida como algo natural do casamento, em casos em que a mulher, por exemplo, é obrigada a ter relações sexuais com seu parceiro mesmo sem seu consentimento. Consta ainda do Código Penal Brasileiro que a violência sexual pode ser caracterizada de forma

física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno (BRASIL, 1940).

A violência patrimonial, por sua vez, ocorre quando as condutas do cônjuge ou companheiro configuram em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, bens, valores, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Além dos exemplos descritos, podem ser listadas uma série de ocorrências que acontecem nas Varas de Família, como, por exemplo, tentativas de fraudar o direito à meação do cônjuge mulher, usando-se de terceiros, pessoa física ou jurídica e também a recusa ou esquivo de recursos à subsistência da mulher.

E por fim, mas não menos prejudicial, a violência moral que é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. São tipos que ocorrem concomitantes à violência psicológica.

A Lei Maria da Penha busca coibir todas essas formas de violência desde que ocorram no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido, a Lei nº 11.340 de 2006 considera violência doméstica e familiar contra a mulher, aquela que ocorre:

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Ao contrário de outras formas de violência, o constrangimento no lar costuma se manifestar de forma contínua, justamente em porque o agressor é alguém conhecido, próximo e de quem a vítima depende, ainda ama, tem medo, ou como visto em muitos casos, se sente culpada e envergonhada pela situação e por isto prefere o anonimato.

Na década de 1990, a psicóloga norte americana Lenore Walker ao pesquisar mulheres agredidas por seus parceiros, percebeu alguns padrões de repetição que classificou em três fases:

1) Acumulação de tensão: são episódios de ameaças, gritos, insultos, xingamentos, raiva e ódio, tensão e hostilidade. Tais comportamentos

fazem com que a vítima se sinta culpada, com medo, humilhada, passando, assim, para a fase 2;

2) Descarga da violência: inclui a explosão das hostilidades latentes na fase anterior, desde empurrões, apertões, socos e pontapés. Nessa fase, a vítima tenta buscar ajuda, denunciar, sair de casa, divorciar o até mesmo entrar em estado de paralisia e não esboçar qualquer tipo de reação.

3) Lua de mel: é o estágio passageiro caracterizado por expressões de arrependimento e pedidos de desculpa acompanhados de gestos de ternura, presentes e promessas de um futuro diferente e feliz. No entanto, quando essa fase se encerra, a 1ª fase volta a ocorrer, dando início, novamente, ao ciclo da violência doméstica. (PENHA, 2014).

Para alcançar seus objetivos e na tentativa de romper o ciclo da violência, a Lei Maria da Penha conta com mecanismos que consistem em medidas protetivas em favor da mulher e restritivas ao agressor.

Dentre as medidas de urgência, estão previstas no artigo 22 da lei 11.340/2006 aquelas que obrigam o agressor a cumprir determinadas imposições, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; [...] (BRASIL, 2006);

Por sua vez, os artigos 23 e 24 da referida lei, se referem à medidas direcionadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV- determinar a separação de corpos.

V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Em seu artigo 24, a Lei Maria da Penha, dispõe sobre medidas com o intuito de proteger os bens da ofendida e de sua família:



Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Embora a lei Maria da Penha possua mecanismos eficazes voltados ao combate à violência no âmbito doméstico e familiar, cabe ressaltar que a lei por si só não é suficiente para solucionar o problema necessitando de meios de atuação conjunta com vistas à ressocialização do agressor e conscientização da vítima para evitar a reinserção do casal no ciclo da violência.

Dentro deste contexto, muito embora ainda careça de melhor recomendação por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Direito Sistêmico, mais especificamente o método da Constelação Familiar tem se demonstrado, ainda que de modo insipiente, com um meio alternativo de resolução de conflitos em casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale, portanto, conhecer seu conceito e suas aplicações.

### **3 AS CONTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO**

Constelação Familiar Sistêmica é um método de psicoterapia de base filosófica desenvolvido pelo filósofo Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger (1980). Consiste em uma técnica que visa a superar crises pessoais e familiares na vida, onde o constelado analisa de fora o seu próprio conflito, assim como apontado por Hausner (2017. p.123): “[...] constelação é o coletivo de estrelas de um sistema, por isso a palavra originou o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivência naquele momento específico da constelação”.

A partir de observações e estudos em diversas linhas de pesquisa, Hellinger (2008) percebeu a existência de três princípios que atuam nos sistemas e relações familiares. O primeiro deles é a hierarquia que, em síntese, consiste na ideia de que

quem nasceu primeiro deve proteger e ensinar quem chegou depois. Esses, por sua vez, devem respeito e obediência a quem chegou antes, pois eles possibilitaram a existência dos que os sucederam (HELLINGER, 2008).

Por sua vez, a lei do equilíbrio entre dar e receber, é a o segundo princípio definido por Bert e indica que trocas dentro de um relacionamento devem ser equivalentes entre os indivíduos, devendo completar um ciclo harmonioso de troca de respostas (HELLINGER, 2008).

Por último, o terceiro princípio é denominado como A Lei do Pertencimento, e refere-se à ideia de que todos os membros de um sistema têm o direito de continuar pertencendo a esse sistema, mesmo que já tenha falecido. No momento em que há exclusão de um dos indivíduos, haverá um desequilíbrio e há chances de estremecer o vínculo (HELLINGER, 2008).

Sami Storch, Juiz de Direito do Estado da Bahia e pioneiro no uso das Constelações Familiares no âmbito do Judiciário Brasileiro, afirma que:

As leis sistêmicas e as constelações familiares, na abordagem desenvolvida por Bert Hellinger, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as a um reconhecimento mútuo, à amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios (STORCH, 2016, s/p).

A importância dessas leis para o judiciário é influenciar essa classe a ter um olhar sistêmico para o processo e assim tentar entender o que está oculto no conflito. Cada pessoa envolvida tem um motivo para estar ali, seja ele vítima ou agressor. Esses motivos podem ser profundos e não estão aparentes no processo, da mesma forma que pode não dizer a respeito a outra parte que está envolvida, mas sim ao passado familiar de cada um.

Por sua vez, Dias e Scheffler (2020, p.84) lecionam que “[...] a Constelação Familiar age diretamente no foco do problema, sendo que trabalha com elementos de consciência psicológica, que estão enraizadas no sistema de crenças familiares e que atrapalham o desenvolvimento dos indivíduos”

Dentro deste contexto, o uso das Constelações Familiares no âmbito forense surge como uma forma de atendimento humanizado.

Conforme aponta Viero (2020, p. 13)

[...] por questões culturais, o monopólio da Justiça nas mãos do poder judiciário, acabou por congestionar o sistema e gerar insatisfações com a qualidade da prestação jurisdicional, a constelação familiar veio também como um método de solução sustentável de conflito, trouxe um modo mais humanizado para olhar as contendas.

Assim conforme Pereira e Rosas (2021, p. 7):

[...] o judiciário deixa de ser um lugar de julgamento para ser um local de resolução de conflitos, auxiliando as partes na solução mais adequada, com resultados satisfatórios para todos, houve um aperfeiçoamento nas atividades tradicionais do poder judiciário que rompeu um paradigma a partir da criação desse sistema de justiça multiportas.

No Brasil, a iniciativa de aplicação das constelações no sistema judiciário brasileiro, teve início em 2012 por meio do já mencionado juiz Sami Storch, que foi o responsável por cunhar a expressão “Direito Sistêmico”, que traduz uma nova forma de resolução de conflitos na Justiça. A visão de Storch (2016, s/p) sobre a aplicação das leis sistêmicas é que:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo.

Recentemente, a visão sistêmica dos conflitos tem se fortalecido com a adoção dessa técnica por órgãos do Judiciário e vem sendo utilizada como ferramenta de percepção ou forma de perceber que cada cliente tem seu próprio sistema, seus próprios padrões, suas crenças e principalmente seu contexto, possibilitando um atendimento mais voltado para a pessoa do que apenas para a demanda.

Em 2018, no Brasil, pelo menos dezesseis estados, além do Distrito Federal, já utilizavam o método para resolução de conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Vale mencionar que este agir está em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Cada vez mais, portanto, consolida-se a ideia de que o uso das Constelações Familiares como ferramenta na gestão de conflitos é viável para se expandir em

diferentes áreas das ciências jurídicas, incluindo a seara penal, mais especificamente nos crimes de violência e familiar contra a mulher, para os quais os desafios são ainda maiores, necessitando de um meio alternativo para complementação das medidas previstas pela lei.

#### **4 O DIREITO SISTÊMICO E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

O Direito Penal nasceu como um garantidor dos direitos individuais frente ao poder punitivo do estado. Enquanto instrumento de garantias é extremamente necessário, sendo utilizado como uma função simbólica, seja para o combate à criminalidade ou de proteção de bens jurídicos. Contudo, observa-se que o direito penal enquanto protetor de garantias é extremamente eficiente e necessário, porém, enquanto função simbólica ao combate à criminalidade não tem sua eficiência demonstrada no passar dos anos, ou seja, não é com o aumento de penalidade que teremos uma sociedade mais segura.

Nessa perspectiva, muito além do tradicional aspecto punitivo-retributivo, típica do pensamento do direito penal brasileiro, existe o paradigma restaurativo na busca de uma abordagem menos agressiva e mais profunda, centrada nas necessidades dos indivíduos e na sociedade afetada pela criminalidade (ADAM; SCOTUZZI, 2013)

A Justiça Restaurativa Penal não propõe a eliminação do sistema penal, mas sim de um modelo integrador, que deve reunir o melhor dos dois sistemas, bem como afirma Brandão (2010, s/p):

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível no sentido de buscarmos amenizar a fragilidade do atual e retificar as suas falhas, o que não é tarefa fácil. É nesse ideário que surge a Justiça Restaurativa como um novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual.

Nesse sentido, o direito sistêmico, mais especificamente as constelações familiares, surgem com uma abordagem menos agressiva para a seara penal, buscando o entendimento de determinadas particularidades e causas do conflito não percebidas pelos envolvidos na questão.

Uma das principais áreas de aplicação das Constelações Familiares diz respeito à violência doméstica, um problema social herdado de uma sociedade baseada na desigualdade de gênero. Esse tipo de violência sempre foi aceito, considerado um meio para o homem corrigir a esposa e defender a honra da família. Embora as vítimas sejam sem dúvida as que mais sofrem nas relações abusivas, se analisarmos cada caso concreto, especialmente de um ponto de vista sistêmico, podemos observar que o agressor também desenvolve comportamentos violentos devido a traumas ou experiências passadas.

Conforme aponta Ferreira (2019, p.116):

Neste sentido, para Scantamburlo et al. (2012), os modelos de comportamento que são pautados na violência podem ser transmitidos entre gerações, sendo muitas vezes naturalizados. Muitos dos comportamentos perpetuados são, por consequência, repetições de atitudes, crenças e ideologia que são transmitidas ao longo de gerações.

Nessa esteira, Cordeiro (2014) em sua pesquisa identificou em sua pesquisa que muitos homens envolvidos em situações de violência doméstica admitem ter praticado as condutas a ele atribuídas, mas possuem dificuldades de reconhecê-las como uma infração penal. Segundo ela, atribuem tal característica apenas a delitos de maior gravidade, como homicídio, roubo ou sequestro (CORDEIRO, 2014). Nesse sentido, Cordeiro afirma:

[...] retomaremos a fala do participante B: Criminoso eu? Não matei, não roubei nem sequestrai ninguém. Esse negócio de Maria da Penha é complicado, está errado dizer que isso é crime. Houve um esquentado lá com a falecida [Forma utilizada pelo senso comum e por alguns participantes do grupo e entrevistados, para se referir a ex-companheira] sim, reconheço, mas isso não pode ser considerado crime. A lei é válida sim, mas tem que ser somente para aqueles que matam ou aleijam suas mulheres e não para todo mundo (CORDEIRO, 2014, p. )

Tal posição apresentada pelos agressores demonstra a importância de conscientizar que seu comportamento qualifica atos de violência caracterizados pelo ordenamento jurídico nacional, como crime, característica que não se limita aos citados no referido depoimento.

Dessa forma, sob o ponto de vista de Hellinger (2008), o castigo destinado ao agressor não será suficiente, por si só, para satisfação da sociedade ou da vítima dos crimes de violência doméstica, uma vez que a simples punição do criminoso

implica pretensa exclusão artificial deste do sistema nocivo criado ou reproduzido com a vítima, descumprindo ordens implícitas de reorganização do todo.

Nas constelações, o indivíduo não é visto isoladamente, e sim como parte de um todo orgânico, em que os membros integrantes deste exercem influência entre si. Para que haja uma ordem neste sistema, propriamente familiar ou não, ao menos da perspectiva do indivíduo, devem ser respeitados os princípios citados acima: o direito de pertencer, de cumprir o próprio destino e a ordem de precedência.

Vale ressaltar que a proposta não implica em afastar a devida punição do agressor, nem tampouco se espera que ao final do processo a vítima e agressor restabeleçam o vínculo afetivo. Trata-se de restaurar as marcas criadas pela violência, relativo a cada caso. Por outra perspectiva, em uma pesquisa realizada junto às delegacias de São Paulo, Brandão compreendeu que mulheres buscavam os órgãos policiais à procura de proteção e auxílio, além disso, pretendia “[...] o reajustamento do parceiro ao padrão familiar desejado por elas, isto é, a interrupção da violência, o possível tratamento do parceiro viciado em álcool e a repreensão da conduta dos parceiros.” (BRANDÃO, 1998, p. 79 *apud* GRANJEIRO, 2012, p. 196).

Observou-se o uso desta técnica que quando a vítima e o agressor tomam conhecimento da violência doméstica presente em seu contexto familiar, eles finalmente buscam quebrar o ciclo da violência, muitas vezes sem a necessidade de separação. Quando essa circunstância é trazida à tona e os envolvidos percebem que tal causa pode estar ligada a legados transgeracionais, torna-se mais fácil para eles se libertarem.

Os importantes objetivos com essa aplicação são, principalmente, evitar a reincidência a novos episódios do problema social e a reprodução de comportamentos agressivos nos próximos relacionamentos. Como bem apontado por Storch (2016, s/p):

Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica.

A atuação do Poder Judiciário em relação a tais conflitos não pode se limitar à análise das provas produzidas nos autos dos processos judiciais e à prolação de

uma sentença; deve haver uma preocupação com a efetiva pacificação dos casais envolvidos em episódios dessa natureza.

Entretanto, é importante salientar que antes de propor a ideia de constelação, deverá haver uma análise criteriosa de cada caso individualmente, com o intuito de que seja evitada uma minimização da gravidade do caso e uma impunidade do agressor conseqüentemente podendo aumentar o risco para a vítima, tendo em vista que em algumas situações é fundamental que haja o afastamento de ambos através de medida protetiva.

Nesse sentido, Barbosa, Silva e Mattos (2017, p. 147) apontam que:

É nítido e justificável o ranço e rechaço, especialmente dos movimentos feministas, às conciliações nas demandas de violência doméstica, uma vez que as diversas vulnerabilidades que mulher vítima deste tipo de violência exhibe, não possibilitam que ela atue em igualdade de condições com seu agressor em um contexto de conciliação. No entanto, não há que se negar a importância da mediação para reestabelecimento do diálogo nos conflitos em que o gênero fora a justificativa para a violência.

Em alguns juizados que adotaram a prática:

[...] após denúncias de algumas mulheres que se sentiram coagidas pela postura agressiva do método, o que seria reprovável sob a ótica sistêmica, o Conselho Nacional de Justiça decidiu por bem que o assunto deverá ser melhor debatido antes de medidas serem tomadas acerca da regulamentação (BERTOLETTI, 2021, p. 12).

Com base nisso, foi publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Recomendação nº 001/CEVID/TJPR/2022, que aconselha a não utilização de práticas sistêmicas especificamente no âmbito da violência doméstica e familiar. Foi recomendado, ainda, que os magistrados utilizem de técnicas e metodologias sob as quais não sobrevenham dúvidas ou ruídos acerca de seu caráter ético e científico e por fim, que seja utilizado meios que busquem a prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2022)

Em contrapartida, segundo Gonçalves, os estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Bahia já aplicam a técnica. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018b), a juíza Lizandra dos Passos, responsável pelo primeiro mencionado, esta constatou a diminuição de 94% na reincidência das agressões, o que não significa que haja uma diminuição da violência propriamente dita, mas sim

que, quem a comete não volta a cometer. Ainda conforme o Conselho Nacional de Justiça (2018b, s/p) a juíza acrescenta: que:

Nas sessões de constelação, muitas vezes os participantes conseguem identificar, em seu sistema familiar, o emaranhado que define o seu comportamento agressivo. Esse tem sido um trabalho cuidadoso, minucioso e muito positivo na mudança de postura dos homens e, também, de ajuda para que as mulheres saiam da condição de vítima.

Considera-se assim que a técnica de Constelação Familiar pode configurar uma ferramenta eficiente para favorecer o manejo de demandas de violência doméstica, de modo a trabalhar os conflitos emergentes no seio da relação de convivência entre agressor-agredida, para além dos tipos de crimes levados a juízo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou indicar a possibilidade de se prevenir futuros episódios de violência doméstica e familiar por meio da aplicação das constelações familiares, incluindo-as como uma das formas alternativas de resolução de conflitos no Judiciário.

Conforme se pretendeu demonstrar, trata-se da busca da compreensão da violência sofrida e de oportunidades para que os envolvidos possam entender o ciclo de violência dentro do qual se encontram inseridos.

No entanto, tendo em vista falta de normatização específica, ainda existem empecilhos para sua aplicação, havendo experiências tanto positivas quanto negativas quanto à utilização da técnica.

Neste contexto, torna-se necessária regulação e o aperfeiçoamento da prática junto aos vários órgãos da Justiça, a fim de que se possa contar com mais um mecanismo na gestão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética.. **Revista Direito em**



**Debate**, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 139–151, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.139-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7379>. Acesso em: 10 nov. 2022

BERTOLETTI, Gabriela de Araujo. **O ordenamento sistêmico das agressões: aplicação das constelações familiares nos casos de violência doméstica**. 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/gabriela\\_bertoletti.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/gabriela_bertoletti.pdf) . Acesso em: 21 nov, 2022.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/> . Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul**. {s. l.} mai. 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiaresolucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/> Acesso em: 08 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010** . 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>Acesso em: 11 nov. 2022.

CORDEIRO, Elaine de Souza. **Violência contra a mulher é crime!: A Lei Maria da Penha e um Trabalho de Grupo com Agressores**. Curitiba: Juruá, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO SISTÊMICO: DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Cientific@**, Brasil, vol. 6, n. 2, p. 84 – 101, fev. 2020. DOI 10.29247/2358-260X.2019v6i2.p84- 101. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4163>. Acesso em: 21 mar. 2021.

FERREIRA, Nádya de Melo. Intervenção sistêmica no contexto da terapia com um homem autor de violência contra mulher: estudo de caso. **Nova perspectiva sistêmica**. São Paulo. vol. 28, n. 63, p. 109-125, jan. 2019. DOI 10.21452/2594-43632019v28n63a06. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-78412019000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412019000100008). Acesso em: 08 nov. 2021.

GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE A NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília – DF, v. 111, n. 1, p. 46-56, abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-111-n-1/rdj-111-n1.pdf/view>. Acesso em: 08 mai. 2021.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho de cura**. São Paulo: Culltrix, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Fortaleza). **Quem é Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 out. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Infopen: levantamento nacional de informações penitenciárias. 2022. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> . Acesso em 12 nov. 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014. 220p.

PEREIRA, Danielle Carli Xavier Severo; ROSAS, Maria Lúcia Garcia. **Direito Sistêmico: aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais**. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4445/1/TCCDANIELLECARLI%20PEREIRA.pdf> . Acesso em: 12 nov. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões. [S. l.]. n. 30. nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

METRÓPOLES. Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça. [S. l.]. 23 out. 2021 Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-deconstelacoes-familiares-na-justica>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Recomendação nº 001/CEVID/TJPR/2022.** Dispõe sobre as práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/71161469/RECOMENDA%C3%87%C3%83O+N%C2%B0+001.CEVID.TJPR.2022+sobre+a+n%C3%A3o+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+ou+sist%C3%AAmicas+em+v.d..pdf/d11a3949-eb43-7dda-5bea-6422b9c59135> . Acesso em: 24 nov. 2022.

VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistêmico:** a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar. 1 ed. Niterói: Lumen Juris, 2020.